



COMISSÃO ESPECIAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1019, de 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para dispor sobre a execução e os prazos para realização das ações emergenciais destinadas ao setor cultural, visando permitir o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano de 2021.



CD/21429.84434-00

EMENDA Nº
(Do Sr. Tadeu Alencar)

Art. 1º Altera-se o art. 1º da referida MP para dar-se a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

Parágrafo único. Os recursos que não tenham sido objeto de programação publicada no **prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir de 1 de janeiro de 2021**, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.” (NR)

“Art. 14

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados



a partir de **01 de janeiro de 2021**, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.” (NR)

“Art. 14-A. Para fins de liquidação e pagamento dos recursos no exercício financeiro de 2021, serão considerados apenas os recursos que tenham sido **empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício 2021**. (NR)

Parágrafo único. O ente responsável deverá publicar, preferencialmente em seu sítio eletrônico, no formato de dados abertos, as informações sobre os recursos que tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar, com identificação do beneficiário e do valor a ser executado em 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Aldir Blanc é fruto da luta incansável de amplos setores da produção cultural nacional e deste Parlamento. Foi responsável por destinar 3 bilhões de reais para o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais em 2020.

Temos por certo que a cultura foi, inquestionavelmente, o setor econômico mais afetado pela pandemia da COVID-19, e os esforços do executivo em regulamentar o acesso a tais recursos é salutar. No entanto, mesmo com os avanços ora propostos pela presente Medida Provisória, faz-se necessário irmos ainda além.

Precisamos garantir mais que apenas autorizar o recebimento, em 2021, dos recursos de projetos que já haviam sido aprovados no ano anterior. Precisamos adequar a Lei 14.017/2020 para permitir que o empenho e a inscrição em restos a pagar possam também ocorrer ao longo do ano do exercício de 2021.





Conforme explicitado pelo próprio Executivo, em pesquisa por amostragem feita pela Secretaria Especial de Cultura, dos 811 municípios respondentes, cerca de 65% ainda não iniciaram os processos de liquidação dos recursos recebidos e empenhados.

É evidente que existem impasses a serem resolvidos e que eles não se limitam ao pagamento dos recursos, mas também abrangem o próprio empenho e inscrição em restos a pagar, e que a morosidade do próprio Estado não pode representar um prejuízo para os destinatários da Lei.

A exiguidade do prazo ameaça de morte a finalidade da Lei Aldir Blanc, conquista da classe artística, advinda de tanto diálogo e esforço. A dilação desses marcos é essencial para o sustento e a proteção da categoria, que foi a primeira a ter suas atividades forçadamente interrompidas e que, muito provavelmente, há de ser a última a retornar à normalidade.

É essencial que tenhamos uma redação clara da lei, com parâmetros simples e objetivos para a condução de suas medidas, que as Secretarias Estaduais e Municipais possam agir com efetividade e eficiência na aplicação dos recursos, e que os maiores beneficiários das medidas possam, merecidamente, de fato ter acesso ao auxílio.

Diante das imensas dificuldades que o país enfrenta no combate a essa pandemia, resta claro ser este um problema que não há de ser solucionado rapidamente. O estado de calamidade instaurado pela COVID-19 persiste, quer ele seja reconhecido pelo governo ou não.

Nesse momento sensível, o Parlamento precisa se posicionar de forma ativa na defesa dos que mais precisam e empreender todos seus esforços para não permitir a penalização daqueles que sustentam um dos segmentos mais importantes de nosso país. Tenho a certeza de que contarei com o apoio do(a) Relator (a) para a inclusão desta emenda no texto final e que os nobres pares congressistas aprovarão esta necessária alteração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL TADEU ALENCAR PSB/PE

Muitos beneficiários conseguiram realizar o empenho dos recursos, a sua reserva, mas não receberam de fato as verbas até o final de 2020. Para regularizar essa situação, o Governo Federal editou a presente Medida Provisória, autorizando o recebimento dos recursos em 2021 para os projetos que já haviam sido aprovados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CD/21429.84434-00